



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 178-46.
2012.6.13.0328 – CLASSE 32 – SÃO JOÃO DEL REI – MINAS GERAIS**

Relator: Ministro Marco Aurélio
Agravante: Ministério Público Eleitoral
Agravada: Rosina do Pilar Nascimento
Advogado: Francisco Galvão de Carvalho

INELEGIBILIDADE – ALÍNEA L DO INCISO I DO ARTIGO 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/1990 – REQUISITOS. A teor do disposto na alínea l do inciso I do artigo 1º da Lei Complementar nº 64/1990, indispensável é ter-se condenação a revelar a suspensão dos direitos políticos, considerado ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 20 de agosto de 2013.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Marco Aurélio', written over a circular stamp.

MINISTRO MARCO AURELIO – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Senhora Presidente, neguei sequência ao especial interposto contra o deferimento do registro da candidatura de Rosina do Pilar Nascimento ao cargo de Vereador, nas eleições de 2012, assentando que, para a incidência da inelegibilidade prevista na alínea / do inciso I do artigo 1º da Lei Complementar nº 64/1990, é exigível, além do prejuízo ao erário, o enriquecimento ilegal (folhas 139 e 140).

Na minuta de folhas 143 a 147, o agravante defende a necessidade de revisão da jurisprudência deste Tribunal. Sustenta equivocada a interpretação literal do mencionado dispositivo, devendo-se adotar a de caráter teleológico e sistemático, segundo a qual haveria a restrição à capacidade eleitoral passiva quando o ato de improbidade administrativa ensejasse dano ao erário ou enriquecimento ilícito. Reproduz trechos de doutrina, a fim de amparar o que aduzido. Assinala configurada a inelegibilidade, em virtude de a ora agravada haver sido condenada, por órgão colegiado, pela prática de ato doloso de improbidade, causador de prejuízo ao patrimônio público, tendo suspensos os respectivos direitos políticos.

Pleiteia a reconsideração do pronunciamento impugnado ou a submissão do regimental ao Colegiado, para ser provido o especial.

A agravada, devidamente intimada, não se manifestou (folha 150).

É o relatório.



VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (Relator): Senhora Presidente, na interposição deste agravo, atenderam-se os pressupostos gerais de recorribilidade. O Ministério Público protocolou a minuta no prazo assinado em lei.

Continuo convencido do acerto da decisão agravada. A inelegibilidade prevista na alínea / pressupõe ato doloso de improbidade administrativa a importar lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito. Tem-se o conectivo “e”. Portanto é exigível que haja, além do prejuízo ao erário, o enriquecimento ilegal. Nesse sentido é a jurisprudência do Tribunal. Confirmam o acórdão resultante do julgamento do Recurso Ordinário nº 229362, Relator Ministro Aldir Passarinho, publicado no *Diário da Justiça Eletrônico* de 20 de junho de 2011.

Desprovejo o regimental.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized letter 'B' enclosed within an oval shape.

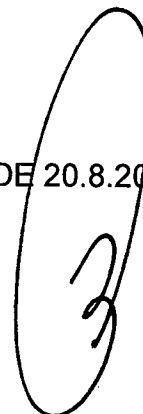
EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 178-46.2012.6.13.0328/MG. Relator: Ministro Marco Aurélio. Agravante: Ministério Público Eleitoral. Agravada: Rosina do Pilar Nascimento (Advogado: Francisco Galvão de Carvalho).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Presentes as Ministras Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli, Castro Meira e Henrique Neves da Silva, e a Procuradora-Geral Eleitoral, Helenita Acioli.

SESSÃO DE 20.8.2013.

A handwritten signature, possibly of the President of the Tribunal, is enclosed within a large, hand-drawn oval. The signature is stylized and appears to be a combination of letters, possibly 'C' and 'L'.